



Câmara Municipal de Jundiá

RETIRADO

LEI N.º

de / /

Processo n.º 15.163

PROJETO DE LEI N.º 6.119

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Exige do Executivo comunicar à Câmara Municipal as ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

30/11/193



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 15163
Cia

MATÉRIA
PL 6.119

Comissões
CJR

Ao Consultor Jurídico.

Alleanza
Diretora Legislativa
09/11/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PP 317/93

Fis. 03
Proc. 15163

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICADO
em 12/11/93

15163 NO. 93 0-152

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ARREFE... À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
11/11/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIROADO
[Signature]
Presidente
30/11/93

PROJETO DE LEI Nº 6.119

Exige do Executivo comunicar à Câmara Municipal as ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.

Art. 1º O Prefeito Municipal remeterá à Câmara dos Vereadores cópia da petição inicial de toda ação direta de inconstitucionalidade por ele proposta e indicará a data e o número do protocolado desta.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á quarenta e oito horas após o protocolo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.11.93

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

/ns



(PL nº 6.119 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Busca este projeto simplesmente assegurar à Edili-
dade a mais breve possível tomada de conhecimento de qualquer ação direta
de inconstitucionalidade a que o Sr. Prefeito Municipal der entrada junto
ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de evitar casos como
os já ocorridos de a Câmara não ter sido comunicada por aquela Egrégia Cor-
te - seja por equívoco, seja por desvio da correspondência -, sobrevindo
inclusive decisão final sem a competente manifestação do Poder Legislativo.

Assim, com a proposta, já desde o início do pro-
cesso de inconstitucionalidade apresentado a Câmara dos Vereadores conhe-
cerá a ação, podendo manifestar-se dentro dos prazos cabíveis. Ainda, é
uma forma a mais de os Edis terem assegurada a realização de seu mister,
qual seja o de fiscalização dos atos do Executivo.


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



LEI Nº 3.462, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional.

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 3º O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;

II - infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.



OF. CMD 03/91/56

Em 20 de fevereiro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. ANICETO LOPES ALIENDE

DD. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

O Prefeito Municipal de Jundiaí, interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a Lei Municipal nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, inclusive com pedido de liminar para a suspensão dos efeitos do texto mencionado até final decisão do processo.

Ocorra, Ilustre Magistrado, que estranhamente o Legislativo de Jundiaí, somente veio a tomar conhecimento da ação interposta através de notícias veiculadas na imprensa local, uma vez que o Executivo, não se sabe como, foi o único a ser comunicado da Decisão preliminar dessa E. Corte, e assim, fez publicar a matéria, inclusive de forma enganosa, pois de seu teor constata-se que a Câmara já teria sua lei promulgada declarada inconstitucional e não suspensa temporariamente por força de medida liminar, até o final do julgamento (docs. anexos).

O telex reproduzido pela imprensa, aponta o

*



(Of. CMD 03/91/56 - fls. 02)

número do processo em trâmite (12.635-0), e do texto apresentado, de
preende-se a expressa determinação do E. Tribunal de Justiça nos se
guintes termos:

"Transmita-se o teor desta decisão, incontinenti e via
telex ou via fax, à Câmara Municipal de Jundiaí."
(grifo nosso)

A determinação da Corte, expressou taxativa
mente que a Câmara deveria ser o agente comunicado da R. Decisão. Com
efeito, ironicamente o Executivo informa no noticiário acostado:

"No final da tarde de sexta-feira, o assessor de marke
ting da Prefeitura, Anselmo Brobal, informou que a có
pia do telex estava sendo enviada via motorista para
o Presidente da Câmara Municipal, Ariovaldo Al
ves." (grifamos)

A Câmara Municipal de Jundiaí, ante o expe
diente apontado, até a presente data não recebeu nenhuma comunicação
oficial ou oficiosa, quer da liminar concedida, quer de outras determi
nações desse E. Tribunal para o normal tramitar do feito. O Legislativo,
parte mais interessada na decisão preliminar, nada recebeu, como pode
ser o Executivo o agente receptor da mensagem para enviar "via motoris
ta" tão importante expediente?

Ante os fatos ora noticiados, temos que a
determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi des
respeitada, uma vez que a Edilidade Jundiaíense sempre acatou as deci
sões do Judiciário, e sempre deferiu a esse Poder, o devido respeito,
preceito constitucional da harmonia e independência contido na "Lei das
Leis", desde que legalmente receba o comunicado dos atos processuais, co
mo até então sempre havia recebido dessa Corte, quer por via de telex, on
de a Câmara se encontra catalogada, ou officio com cópia da inicial, pa



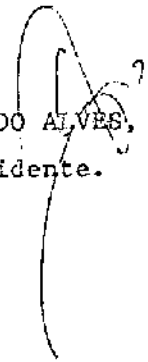
(Of. CMD 03/91/56 - Fls. 03)

ra as medidas de direito.

Uma vez desacatada a "Ordem Judicial", ficou a Câmara Municipal alheia ao decisório preliminar, até a presente data, e sem qualquer conhecimento de seu teor, ou de outras determinações ali contidas.

Assim, solicita a Câmara Municipal de Jundiaí, que V.Exa., Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tome as medidas cabíveis à espécie, no sentido de informar esta Edilidade do termos do R. Decisório Liminar, e o que mais for necessário, e providências com o fim precípuo de que os Poderes Judiciário e Legislativo sejam preservados em suas atribuições para que se possa ofertar um perfeito equilíbrio na distribuição da Justiça.

No aguardo da sempre atenciosa resposta, e providências por parte de V.Exa., com relação as medidas solicitadas, subscrevemo-nos atenciosamente,


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

jjj/mgrt



DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 08 DE ABRIL DE 1992

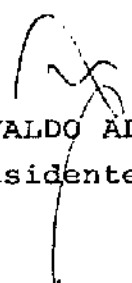
Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão contida no art. 3º da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

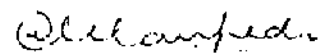
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 2º, art. 4º e expressão "e enviará à Câmara de Vereadores", contida no art. 3º, todos da Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, em vista do acórdão de 16 de novembro de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

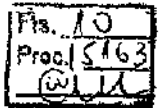


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.716)

LEI 3.623, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 25 de setembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

- I - prontos-socorros municipais;
- II - ambulatórios municipais;
- III - unidades de serviço médico-assistencial municipais.

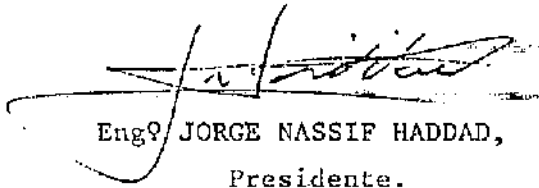
Parágrafo único. Considera-se interesse justificado:

- a) ausência em emprego;
- b) ausência em escola;
- c) qualquer outra razão em que a falta de atestado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 2º A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



Of. CMD 10/91/54

Jundiaí, 23 de outubro de 1991.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Aniceto Lopes Aliende
MD. Desembargador Presidente do E.Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.
SÃO PAULO - SP.

Sr. Presidente:

Fazemos uso do presente com a finalidade pre-
cípua de prestar informações à V.Exa., e ao mesmo tempo solicitar provi-
dências, em virtude dos fatos a seguir expostos.

Tramitou pela Câmara Municipal de Jundiaí o
Projeto de Lei nº 5210, Processo nº 17716, de autoria do Vereador Erazê
Martinho, cujo texto garantia a expedição de atestado pelos serviços mē-
dicos.

O Processo seguiu seus trâmites normais, foi
aprovado pela Casa, vetado totalmente pelo Executivo, que não logrou obter
manutenção do veto apostado, sendo promulgada pela Câmara a Lei 3623 de 07 de
novembro de 1990.

O Sr. Prefeito interpôs Ação Direta de Incons-
titucionalidade - Processo nº 12636-0/5 - perante esse E.Tribunal de Jus-
tíça.

Foi concedida liminar suspendendo a eficácia
da lei questionada. Com efeito, a Câmara Municipal não recebeu qualquer
pedido de informações, somente vindo a tomar conhecimento do presente pro-
cesso através do Ofício nº 651/91 de V.Exa., que já enviava cópia do V.Acór-
dão para que o Legislativo de Jundiaí providenciasse a suspensão da execu-
ção do referido texto normativo.




Of. CMD 10/91/54 - fls. 02

Inclito Magistrado, a Câmara sempre se pautou pelo acatamento das determinações do Poder Judiciário, considerando muito estranho este fato que já se repete pela segunda vez.

Assim, demonstrando novamente o respeito pela independência e harmonia dos Poderes, entregamos à V.Exa. cópia de todo o processo legislativo mencionado, solicitando com a devida "venia" as providências cabíveis à espécie, uma vez que a Câmara sempre atendeu às determinações deste E.Tribunal de Justiça.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar à V.Exa. os protestos de estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente



DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

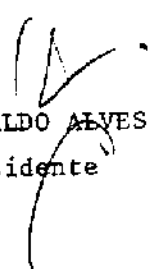
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de agosto de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

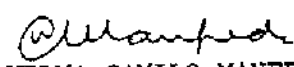
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623, de 07 de novembro de 1990, em vista do acórdão de 19 de julho de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.765)

20
17.765
Vis. 19
Proc. 5163

LEI Nº 3.654, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 11 de dezembro de 1990, promulga a seguinte lei:

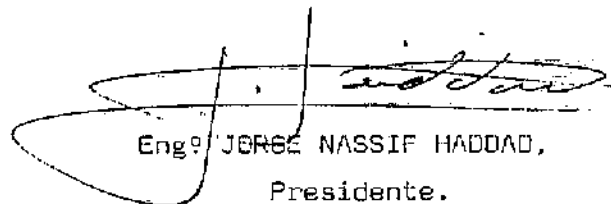
Art. 1º Toda instituição interessada em receber subvenção do Município apresentará à Prefeitura Municipal, até 20 de janeiro, relatório circunstanciado das suas atividades no ano anterior.

Parágrafo Único. O relatório obedecerá às especificações a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

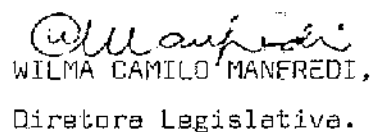
Art. 2º O Executivo apresentará à Câmara Municipal, até 15 de março, cópia do relatório referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).


Engº JERSE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).


WILMA CAMILO MANEREDI,
Diretora Legislativa.



Of. CMD 01/92/14

Jundiaí, 23 de janeiro de 1992.

EXMO Sr.

Dr. Desembargador ODYR PORTO

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO - SP.

Lei 3.654/90

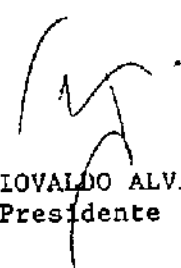
Vimos pelo presente comunicar à V.Exa. a nossa inconformidade com os termos lançados no V.Acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12637-0/0, em que foi requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí, sendo requerida esta Câmara Municipal.

O V.Acórdão, fls. 24, informa ter havido requisitado informações a este Legislativo, as quais não foram apresentadas no prazo concedido. Esta não é a primeira vez que este fato ocorre. Em outras oportunidades esta Câmara igualmente não teve qualquer informação sobre a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, vindo a tomar conhecimento somente quando da remessa do V.Acórdão.

Este Legislativo sempre primou pelo acatamento das determinações judiciais. Tanto a assertiva é verdadeira que várias vezes informou ao Gabinete da Presidência dessa E.Côrte sobre o não recebimento da solicitação de informações em outras Ações.

Assim, tem o presente a finalidade de solicitar à V.Exa. as providências necessárias e cabíveis à espécie, a fim de que esta Casa de Leis seja sempre notificada pelas Ações propostas para que possa atender à todas as determinações do Poder Judiciário. Aproveitamos o ensejo para requerer seja enviada à esta Câmara cópia da petição inicial (proc. 12637-0/0), bem como do despacho e da remessa que solicitaram as informações, a fim de instruir o competente processo legislativo.

Sendo o que havia para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente

24
1975
ou
33
+
Fls. 16
Proc. 163
ou

ACÓRDÃO

18

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da Comarca de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a representação.

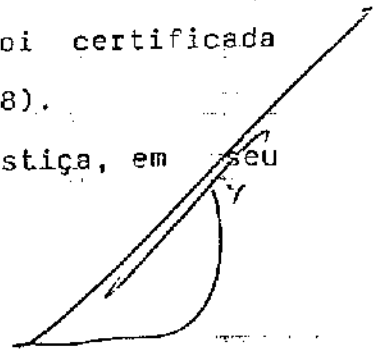
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, onde a Municipalidade de Jundiaí objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, posto que invade as atribuições políticas e administrativas do Chefe do Executivo local.

A Lei atacada afrontaria o princípio da harmonia e independência dos três poderes, ao determinar que o Prefeito Municipal deverá remeter à Câmara os relatórios das entidades que recebem subvenção municipal, até o dia 20 de janeiro.

Pleiteada liminar para que os efeitos da referida Lei não prejudiquem a administração local, ela foi deferida "inaudita altera pars" com requisição, no mesmo ato, de informações daquela Casa Legislativa.

Decorrido o prazo concedido, foi certificada a não apresentação das informações (fls. 18).

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu



25
17765
@lu

34
#

bem lançado parecer, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na indagação se a Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, interferiu na independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Jundiáí.

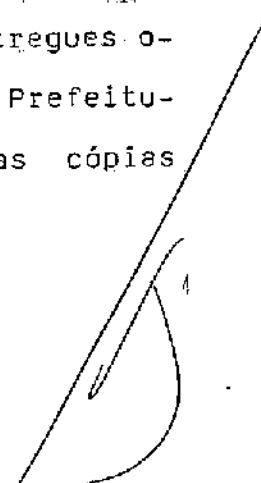
Inicialmente, verifica-se que toda e qualquer espécie de subvenção, empréstimos e concessões municipais, somente podem ser estabelecidas em Lei, ou seja, com o curso dos Poderes Legislativo e Executivo.

Aqueles benefícios importam em encargos financeiros, assumidos pelo patrimônio público, não podendo existir sem que a Câmara Municipal autorize o Prefeito a concedê-los.

No caso, a Colenda Câmara Municipal atendendo ao interesse público, promulgou a questionada Lei para regulamentar e fiscalizar a aplicação das verbas públicas. E, em tal deliberação, observou as atribuições de competência, uma vez que a Lei promulgada é genérica e abstrata, a penas procurando esquematizar a atuação dos órgãos municipais, no que concerne à situação prevista na lei.

O prazo estipulado na referida Lei jamais poderia suscetibilizar o Executivo Municipal, na medida em que apenas a cópia do relatório da entidade agraciada é que deve ser enviada à Casa Legislativa.

Os relatórios serão elaborados e entregues obrigatoriamente pelas entidades, beneficiadas à Prefeitura Municipal, que, por sua vez, encaminhará suas cópias à Câmara.



26
17765
35
3.
Fls. 18
Proc. 15163
@ul

Na Lei atacada não há atos que importem em submissão do Executivo, não havendo qualquer espécie de interferência entre os Poderes, passível de reconhecimento de inconstitucionalidade.

A ação é improcedente.

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí dando ciência da presente decisão.

Costa "ex lege".

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente-sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO e NIGRO CONCEIÇÃO, com votos vencedores.

São Paulo, 14 de agosto de 1991.

FRANCIS DAVIS
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0 - SÃO PAULO.



PROJETO DE LEI Nº 6.119

PROCESSO Nº 15.163

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad o presente projeto de lei exige do Executivo comunicar à Câmara Municipal as ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/18.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante os incidentes ocorridos com o E.Tribunal de Justiça do Estado, e noticiado às fls. 05/18, temos que após as ingerências da então Presidência da Casa documentada às fls. 06/08; 11/12 e 15, a Presidência daquela Corte determinou correição junto ao DEPRO 7.3, órgão responsável pelas ações diretas de inconstitucionalidade, sanando assim os problemas que vinham ocorrendo.

2. Por outro lado, a propositura em questão se nos afigura uma "aberratio juris" uma vez que quando qualquer pessoa física, jurídica, de direito público ou privado se socorre do Judiciário, a ele transfere toda a competência da matéria, ficando as partes envolvidas na lide sujeitas unicamente às normas processuais que cuidam do processo e do procedimento.

3. Por estes motivos a proposta quer nos parecer ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A comunicação que se pretende é denominada na processualística pátria como ato processual regulado nos artigos 154 a 261 do Código de Processo Civil. "In casu", trata o projeto de comunicação de ato ou seja, o Executivo comunicando à Câmara em virtude de ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.

*

2. Sobre esta temática, assim dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil:



(Parecer nº 2.340 - fls. 02)

"Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta conforme haja de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da Comarca." (grifamos e destacamos)

3. Depreende-se de simples leitura do texto processual, que a comunicação prevista no projeto é de competência exclusiva do Poder Judiciário através de **ordem judicial**.

4. Por outro lado, e ainda sobre o mesmo tema assim prescreve o artigo 213 do Código de Processo Civil:

"Citação é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu ou o interessado, a fim de se defender."
(destacamos)

5. Note-se que o projeto busca uma forma de antecipar o fato da citação após o ingresso em Juízo, ato este instruído com cópia da inicial com indicação da data da propositura e o número do protocolo. Sobre isso também dispõe o artigo 225, incisos I a VII e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, quando determina todo o ritual da citação, e os documentos que a devem instruir.

6. Como se não bastasse, a proposta estipula prazo de 48 horas para esta citação atípica. O Capítulo III, Seção I, artigos 117 a 199 do Código de Processo Civil, regula taxativamente e expressamente a matéria denominada **"DOS PRAZOS"**.

7. Assim, estando a matéria regulada no Código de Processo Civil não pode lei municipal alterar este Estatuto, pois hierarquicamente superior.

8. **Eis a ilegalidade.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade se apresenta em razão de incompetência **"ratione materiae"** do Município, que não pode legislar sobre direito processual, cuja compe-

*



(Parecer nº 2.340 - fls. 03)

tência é privativa da União, consoante dispõe o artigo 22, inc. I da Constituição da República.

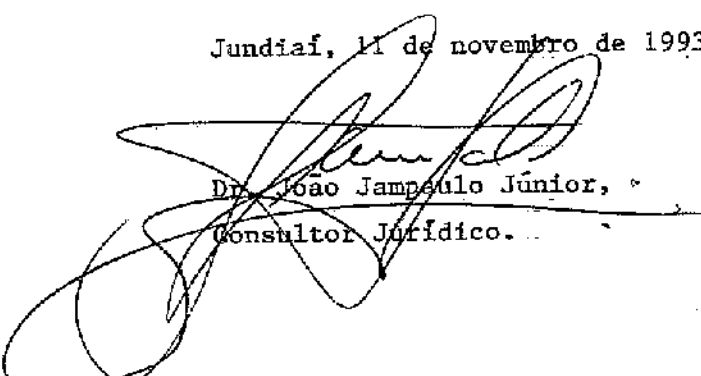
2. Para finalizar e ainda ilustrar, quando um processo adentra na órbita judicial, e ocorre qualquer infração no seu procedimento, os remédios hábeis para sanar os vícios são os previstos na legislação processual, e não via lei municipal, pois a partir do ingresso no Judiciário, a competência deste é exclusiva para todos os atos procedimentais, ficando as partes envolvidas sujeitas única e tão somente a eles, com a exclusão de qualquer outro, "in casu", a norma municipal que se pretende editar.

3. Antes que se pronuncie unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de matéria exclusiva de direito, desse incontinentemente ciência desse Parecer ao Presidente da Casa e autor do projeto, a fim de evitar chacotas futuras, para que o mesmo pondere sobre a continuidade ou não de tramitar da matéria.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de novembro de 1993


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

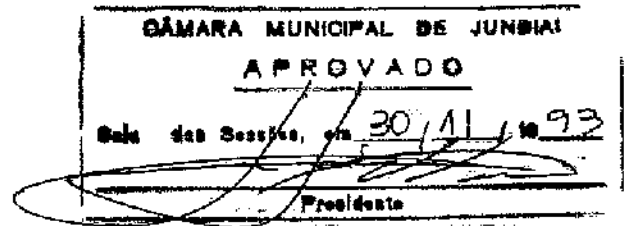
*

jjj/aaa



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 843

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 6.119, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige do Executivo comunicar à Câmara Municipal as ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o soberano Plenário, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 6.119, de minha autoria, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 30.11.93

JORGE NASSIF HADDAD

*

ms.

Projeto de lei n.º 6.119

Autuado em 09/11/93

Diretor @Manfredi

Comissões 252

Quorum M.S.

Data	Histórico
09.11.93	Proposta
09.11.93	CT n.º 2340
30.11.93	Regist. Plen. 843
30.11.93	Projeto rejeitado
30.11.93	Inquirimento @M

Juntadas fls. 05/18 em 09.11.93 @M fls. 19/22 em 30.11.93 @M

Observações